



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720723/2013-76
ACÓRDÃO	2003-006.788 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA N.º2 CARF.

À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente aos fatos geradores e infrações concretamente constatadas, não sendo competente para discutir a constitucionalidade da lei e se esta fere ou não dispositivos e/ou princípios constitucionais.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. AFERIÇÃO DA ALÍQUOTA.

A contribuição da empresa destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção-FAP

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibipiano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto-de-Infração de obrigação tributária principal lavrado em face do contribuinte acima identificado referente às contribuições devidas à Seguridade Social.

Fazem parte do processo os seguintes Debcads:

Debcad 51.038.278-9, referentes às contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, ajustados em função do FAP-Fator Acidentário de Prevenção incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, que não foram recolhidas em época própria, e também não constaram em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, valor R\$ 345.289,57;

Debcad 51.038.279-7, referentes às contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos - Terceiros (FNDE - INCRA - SENAI, SESI e SEBRAE), sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, que não foram recolhidas em época própria, e também não constaram em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, deduzidos os valores recolhidos mensalmente para terceiros em GPS, valor R\$ 631.869,86.

A AUTUADA não declarou a alíquota do RAT no período 2009 e 2010 (neste ano, ajustada pelo FAP de 1,2972) e a contribuição a Outras Entidades-Terceiros também para o período 2009 e 2010 em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social.

A autuada apresentou impugnação, com as seguintes alegações:

Como preliminar pleiteia a aplicação do art. 19 da lei nº 10.522/2002, com redação ofertada pela Lei nº 12.844/2013, em razão do sobrestamento da matéria que origina o Auto de Infração ora impugnado, uma vez que conforme decidido no tema sob o nº 554 do Pretorio excelso, em razão da matéria vestergada no Recurso Extraordinário sob o nº 684.261, todos os processos que tratam do mesmo tema estão sob a égide da Repercussão Geral e adstritos à aplicabilidade do artigo 543 -B do Código de Processo Civil;

A despeito de haver a Lei nº 8.212/91 fixado as alíquotas aplicáveis a cada um dos graus de risco nela referidos, o legislador não definiu, em seu texto, quais as atividades oferecem risco leve, médio ou grave, que acabaram sendo discriminados por ato do Poder Executivo, mediante inadequada edição de decreto, decorrendo daí a flagrante inconstitucionalidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho – SAT;

Ao disponibilizar o número total de ocorrências que teria determinado os índices de frequência, gravidade e custo atribuídos para cada empresa, o Ministério da Previdência Social apenas em momento posterior, e certamente devido ao elevado número de contestações apresentadas pelos contribuintes, disponibilizou na página da internet do Ministério da Previdência Social a informação dos eventos que foram vinculados à empresa e compuseram o cálculo do seu FAP;

É equivocada a fixação de um único FAP para todos os estabelecimentos da empresa, uma vez que não é rara a situação de que as empresas, simultaneamente, mantenham estabelecimentos que pouco se sujeitam aos riscos de acidentes laborais;

O Poder Judiciário já reconheceu que as alíquotas do Seguro de Acidente do Trabalho devem ser fixadas tendo em vista a atividade preponderante de cada estabelecimento e não de forma unificada para a empresa. Esse entendimento é, inclusive, objeto da Súmula nº 351 do STJ;

Os art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e 202-A do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009, assim como as Resoluções 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010, estão eivados de ilegalidade e de inconstitucionalidade.

O art. 10 da Lei nº 10.666/2003 é inconstitucional, uma vez que transferiu para a regulamentação do Poder Executivo a fixação e a majoração da alíquota, que deveria se encerrar na própria lei, em observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da tipicidade fechada;

o enquadramento previsto no Decreto nº 6.957/2009 não está baseado em estatísticas de acidentes do trabalho apuradas em inspeção, nem mesmo tem como objetivo estimular investimentos em prevenção de acidentes;

a aplicação de multa moratória juntamente com juros é um absurdo e viola o princípio da vedação ao confisco, uma vez que, apenas um tipo deste acréscimo deveria compor o débito

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Conforme relatado acima, estão sendo cobradas no presente lançamento as diferenças entre os valores das contribuições devidas e o valores das contribuições declaradas a menor, em relação ao SAT/RAT. Além disso, estão sendo cobradas contribuições sociais destinadas a Terceiros.

As bases de cálculo são os valores das remunerações pagas aos segurados empregados declarados pelo autuada nas GFIP das competências de 01/2009 a 13/2010, extraídos do sistema GFIP Web.

A autuada alega que deve ser aplicado o art. 19 da lei nº 10.522/2002, em razão do sobrestamento da matéria que origina o Auto de Infração conforme decidido no RE nº 684.261 (todos os processos que tratam do mesmo tema estão sob a égide da Repercussão Geral e adstritos à aplicabilidade do artigo 543 -B do Código de Processo Civil)

A alegação não procede.

Isso porque a aplicação do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 somente terá efeito em matéria objeto de ato declaratório da Procurador-Geral de Fazenda Nacional. O que não ocorreu até o momento.

Os argumentos apresentados pela impugnante com a finalidade de demonstrar a ilegalidade e a inconstitucionalidade das exações ora lançadas (especialmente quanto ao caráter confiscatório do percentual de 75% da multa aplicada, e da aplicação de juros sobre o crédito apurado, contribuição destinada a financiar o benefício em razão da incapacidade laborativa – SAT/RAT, aplicação do Fator de Acidente Previdenciário para correção do SAT/RAT) não serão objeto de apreciação neste âmbito administrativo em virtude da existência de expressa vedação (de acordo com o art. 26-A1 do Decreto nº 70.235/1972 e art. 182 da Portaria RFB nº 10.875/2007) à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade lei, decreto ou ato normativo em vigor.

Toda a legislação que fundamenta o presente Auto-de-Infração encontra-se listada no anexo Fundamentos Legais do Débito – FLD (nas folhas 15, 16, 29 e 30).

A autuada alega que é equivocada a fixação de um único FAP para todos os estabelecimentos da empresa, tendo o Poder Judiciário já reconhecido que as alíquotas do Seguro de Acidente do Trabalho devem ser fixadas tendo em vista a atividade preponderante de cada estabelecimento e não de forma unificada para a empresa, objeto da Súmula nº 351 do STJ.

A alegação não procede.

Isso porque o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 determina que a alíquota do FAP será determinada em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade.

Em relação à Súmula nº 351 do STJ, esclarece-se que a mesma é aplicada somente para cálculo da alíquota do SAT/RAT.

Ante a todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, MANTENDO o crédito tributário

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte pleiteia acolhimento da matéria preliminar com A APLICABILIDADE DA LEI 10.522/2002, cumulada com a PORTARIA CONJUNTA PGFN / RFB N° 01, de 12 de fevereiro de 2014, em razão do sobrestamento da matéria que origina o Auto de Infração ora impugnado. Caso assim não entendam, que seja julgado procedente o recurso com a anulação da notificação de lançamento epigrafado. Por fim, pugna pela reforma e não aplicabilidade conjunta da multa moratória e dos juros, em respeito ao Constitucional princípio da vedação ao confisco.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto às alegações acerca de inconstitucionalidade e ilegalidade na cobrança do I de juros e multa, por caráter supostamente confiscatório, não devem ser apreciadas.

Estas supostas ofensa a princípios constitucionais não serão objeto de análise no âmbito administrativo. Isso porque não compete este colegiado a apreciação de questões constitucionais. Tal competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. Vejamos Súmula CARF neste sentido:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

No que se refere a SELIC, tem-se que o tema já é consolidado de acordo com a Súmula CARF nº4:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Quanto ao questionamento acerca da apuração da atividade preponderante por estabelecimento e não por atividade econômica, sobressai no caso a discussão que gira em torno da necessidade de se apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, ou se a apuração deverá ser calculada de forma única (pela atividade preponderante da empresa).

Nesse tema, os atos normativos vigentes que norteiam a atuação da RFB no que tange ao FAP é a Lei 8.212/1991, em seu artigo 22, II, e o Decreto n. 3.048/99, artigo 202, além dos atos específicos do MPS e do MF, incluindo a Portaria Interministerial MPS/MF n. 432/2015, que define a aplicação do índice FAP por estabelecimento a partir de 2016 (com base em 2015).

Anteriormente à Portaria Interministerial MPS/MF n. 432/2015, o cálculo era feito de forma única quando a empresa possuía vários estabelecimentos comerciais, ainda que de ramos distintos.

Mister reafirmar que é possível a contestação do FAP atribuído às empresas, mas tal pleito deve ser objeto de demanda específica junto ao Ministério da Previdência Social, nos

termos do art. 202-B do Decreto 3.048/19991. Não identifico nos autos nenhum elemento que aponte que a citada contestação tenha sido formalizada.

Consequentemente, não cabendo ao julgador de 1ª Instância julgar a correção do índice FAP apurado pelo Ministério da Previdência Social, não se pode esperar que este apresente números e cálculos que compuseram tal alíquota, em particular porque o próprio MPS já promove tal divulgação. É o que se depreende do teor da Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, que dispôs sobre a publicação dos índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, considerados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010).

Quanto a aplicação do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, repiso o quanto asseverado pela DRJ no sentido de que somente terá efeito em matéria objeto de ato declaratório da Procurador-Geral de Fazenda Nacional. O que não ocorreu no presente caso.

No que concerne à alíquota base SAT/RAT, também já é pacífico o entendimento de que esta deva ser calculada por estabelecimento. Neste viés, pronunciou-se a Câmara Superior da seguinte forma, Processo n. 15586.000849/2008-82, Acórdão n. 9202-005.207 – 2ª Turma, Sessão de 21/02/2017:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/10/2007

ENQUADRAMENTO DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL NO GRAU DE RISCO SAT/RAT.

A fiscalização aplicou a regra do enquadramento pela atividade preponderante da empresa como um todo e a recorrente sustenta que seria por estabelecimento, de forma que aqueles cujas atividades principais sejam de grau leve ou médio não podem ser reenquadrados no grau de risco grave.

Aplicação da súmula 351 do STJ - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Corroborada pelo Parecer nº 2.120/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda nacional - PGFN, foi publicado o Ato Declaratório PGFN nº 11/2011, aprovado pelo Exmo Senhor Ministro da Fazenda em 15/12/2011.

Dado que o questionamento fora do FAP, entendo que o melhor encaminhamento é de fato negar provimento a este pleito. A ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência do RAT não deve ser conhecida, como dito acima.

Nesta senda, como conclusão, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

- **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e na parte conhecida, negar provimento nos moldes acima delimitados.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator